SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013330.989.21**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçatuba

RESPONSÁVEIS: Dilador Borges Damasceno, Carmem Sílvia Guariente, Arnaldo Morandi, Fábio Leite e Franco e João Valero Santos Esgalha, Prefeito, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Secretário Municipal de Fazenda à época, respectivamente

CONTRATADA: Giga System e Serviços Eireli

RESPONSÁVEL: Solange Ribeiro Castilho, Sócia Administradora

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 064/2020 - Pregão Eletrônico nº 005/2020; Vigência de 21/09/2020 a 20/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução integrada para automação e informatização contendo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e substituição de peças, partes ou componentes defeituosos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO: UR-01 Araçatuba

PROC. MPC: Thiago Pinheiro Lima

ADVOGADOS: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Anna Luísa Manarelli Queiroz (OAB/SP 498.587) / Washington Willem Mendes de Santana (Oab/Ce 16.381) / Fabio Leite e Franco (OAB/SP 225.680) / Rodrigo Benes Franco (OAB/SP 511.402)

==========

PROCESSO: **TC-013071.989.26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçatuba

RESPONSÁVEIS: Dilador Borges Damasceno, Carmem Sílvia Guariente, Arnaldo Morandi, Fábio Leite e Franco e João Valero Santos Esgalha, Prefeito, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

	Secretário Municipal de Fazenda à época, respectivamente
CONTRATADA:	Giga System e Serviços Eireli
RESPONSÁVEL:	Solange Ribeiro Castilho, Sócia Administradora
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** ao Contrato nº 064/2020 - Pregão Eletrônico nº 005/2020; Vigência de 21/09/2020 a 20/09/2021
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução integrada para automação e informatização contendo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e substituição de peças, partes ou componentes defeituosos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UR-01 Araçatuba
PROC. MPC:	Thiago Pinheiro Lima
ADVOGADOS:	José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) / Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475) / Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545) / Anna Luísa Manarelli Queiroz (OAB/SP 498.587)

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento da execução contratual, bem como o termo de recebimento definitivo ao Contrato nº 064/2020 firmado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba com Giga System e Serviços Eireli para provimento de solução integrada para automação e informatização contendo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e substituição de peças, partes ou componentes defeituosos visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba.

O ajuste principal, tratado no TC-013099/989/21, e os respectivos termos aditivos foram julgados irregulares em decisão definitiva.

Em seu laudo preliminar, ao proceder à análise da ***execução contratual***, a Auditoria apontou diversas ocorrências, das quais destacam-se: descumprimento injustificado do cronograma estabelecido no instrumento convocatório e no contrato; pagamento impróprio no valor de R$ 108.800,00, vez que houve cobrança

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

integral das 20 licenças da Solução portal web desde o primeiro faturamento (competência 09/2020), enquanto a última instalação da Solução de provimento de servidor e nobreak para hospedagem do sistema de prontuário eletrônico ocorreu somente na competência 02/2021; ausência de funcionamento das funcionalidades do aplicativo mobile de saúde de uso do cidadão usuário do sistema de saúde, decorrente da falta de implantação dos totens de pesquisa de satisfação; ausência de comprovação sobre o quantitativo de horas referente à prestação dos serviços de consultoria especializada, sendo que o valor de R$ 80.000,00 referente a 400 horas foi pago já nos 2 primeiros meses; ausência de comprovação da formação exigida para os técnicos de Nível I, II e III.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Araçatuba acostou justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Administração com documentos.

Insta a ase manifestar, a ***ATJ - ECO*** entendeu que as justificativas apresentadas não foram aptas para as falhas atinentes ao pagamento impróprio de R$ 100.800,00 relativas às licenças da solução portal web e da comprovação de horas de consultoria especializada. Considerou irregular a execução contratual até a fase examinada.

A empresa contratada Giga System e Serviços Ltda. trouxe esclarecimentos defendendo a regularidade dos pagamentos. As questões apontadas, quando muito, configuram irregularidades formais que não revelam qualquer intenção de lesar o erário ou de atentar contra os princípios da administração. Não há desonestidade, má-fé ou dolo na conduta da peticionária, que sempre agiu com o objetivo de cumprir o contrato e entregar a melhor solução tecnológica ao Município.

Em sua avaliação final, a Auditoria apontou as seguintes impropriedades: 1. Execução contratual em desconformidade com o objeto pactuado; 2. Falhas operacionais com impacto na prestação dos serviços públicos; 3. Indícios de antieconomicidade na locação de equipamentos; 4. Alterações contratuais sem adequada justificativa técnica e econômica; 5. Inexecução e Inefetividade das Funcionalidades Contratadas e 6. Fragilidades na fiscalização e no acompanhamento contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

Notificadas as partes, a Prefeitura Municipal de Araçatuba esclareceu que a contratação em questão foi celebrada durante a gestão anterior, não tendo sido firmada pela atual Administração Municipal. A atual Administração informa que tomou ciência da decisão exarada por essa Corte de Contas e dos apontamentos consignados pela Fiscalização, reconhecendo a necessidade de adoção das medidas administrativas cabíveis, cuja tramitação está em andamento.

O Senhor Fábio Leite Franco esclareceu que jamais exerceu a função de gestor ou fiscal do Contrato nº 064/2020, tampouco possuía atribuições relacionadas ao acompanhamento da execução contratual. Requereu que seja reconhecida a inexistência de sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas nos autos, afastando-se qualquer imputação de natureza pessoal.

Dilador Borges Damasceno, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Araçatuba, João Valero Santos Esgalha, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Finanças e Carmem Silvia Guariente, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde defenderam a regularidade da execução contratual, evidenciando as dificuldades decorrentes da migração de um sistema para outro e das complicações causadas pela pandemia da Covid-19.

Em sua manifestação, o d. ***MPC*** opinou pela irregularidade da execução contratual, isentando-se o Sr. Fábio Leite Franco de responsabilidade pela execução contratual.

Sobre o ***termo de recebimento definitivo***, a Auditoria teceu os seguintes comentários: ausência de recebimento provisório e/ou definitivo do objeto do Contrato nº 064/2020, em descumprimento ao preceituado no art. 73, inciso I, letras “a” e “b”, da Lei Federal n° 8.666/93 (vigente à época da contratação).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

DECISÃO

Em preliminar, indefiro o pedido de exclusão do Senhor Fábio Leite Franco da responsabilidade pela matéria em exame. Embora sua Pasta estivesse relacionada a assuntos jurídicos, circunstância que, à primeira vista, poderia não guardar relação direta com a execução contratual, verifica-se que algumas das impropriedades decorreram de vícios relacionados ao ajuste principal, como, por exemplo, a desvantajosidade da locação de aparelhos celulares.

Ainda em preliminar, o processo TC-013071/989/26 deve ser arquivado. Isso porque, tendo a execução contratual sido encerrada em 2024, não foi elaborada a documentação pertinente ao termo de recebimento, inexistindo, portanto, matéria a ser apreciada e julgada.

No mérito, embora seja forçoso reconhecer que a pandemia da Covid-19 tenha imposto sérias dificuldades operacionais durante a vigência da contratação em apreço, as graves impropriedades constatadas nos autos comprometeram de forma irremediável a execução contratual.

Conforme constatado pela Auditoria, o objeto contratual apresentou diversas ocorrências relacionadas a falhas técnicas e administrativas pelo sistema fornecido pela empresa Giga System, que impactaram a assistência básica e o repasse de verbas federais, quais sejam:

- **Falhas na Atividade Coletiva (PSE e Câncer Bucal)**: o sistema não exportava a produção de forma integral para o Ministério da Saúde, resultando em perda de produção e redução no repasse de verbas. No Programa Saúde na Escola (PSE), o sistema impedia o registro de atividades por não permitir a inserção de códigos obrigatórios (INEP e CNES);
- **Inconsistências nos Relatórios de Agentes Comunitários de Saúde:** os relatórios dos Agentes Comunitários de Saúde apresentavam quantitativos divergentes entre o que era cadastrado e o que aparecia no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

sistema. Além disso, havia duplicidade de áreas e microáreas nos relatórios de residência;

- **Falta de Sincronismo (Local vs. Nuvem):** A ausência de sincronia entre a base de dados local e a nuvem prejudicava o alcance dos indicadores do Programa Previne Brasil (como atendimento a hipertensos e diabéticos);
- **Problemas no Cadastro Domiciliar**: Verificou-se um volume elevado de inconsistências devido à duplicidade ou triplicidade de cadastros enviados incorretamente, além do uso indevido da palavra "RETIRAR" nas fichas exportadas;
- **Aferição de Pressão Arterial:** Os registros eram importados ao e-SUS sem o nome do paciente, comprometendo o monitoramento clínico e os indicadores de saúde.

A funcionalidade “Registro de Ponto”, embora prevista durante toda a vigência contratual, sequer foi implantada, em razão de incompatibilidade sistêmica, evidenciando falha de planejamento. Do mesmo modo, a solução denominada “Totens de Pesquisa”, após breve período de funcionamento, foi integralmente descontinuada em razão de inoperância, sem que o serviço fosse restabelecido.

A essas impropriedades soma-se o descumprimento injustificado do cronograma estabelecido no instrumento convocatório e no contrato. Conforme apurado, o cronograma inicial, previsto no item 1.3 do contrato, não foi observado, uma vez que 11 dos 34 itens constantes do Termo de Referência não haviam sido implantados mesmo após dez meses da assinatura do ajuste.

Também foi consignada a ocorrência de pagamento indevido, no valor de R$ 108.800,00, em razão da cobrança integral das 20 licenças da solução “Portal Web para acompanhamento e controle de saúde/prontuário eletrônico para unidades de saúde” (licença individual por unidade de saúde) desde o primeiro faturamento, referente à competência 09/2020, embora a última instalação da solução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

de provimento de servidor e nobreak para hospedagem do sistema de prontuário eletrônico somente tenha ocorrido na competência 02/2021.

Os elementos constantes dos autos denotam deficiência na fiscalização exercida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, que deixou de adotar controles eficazes durante a execução do ajuste.

Tal cenário evidencia afronta às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, porquanto a mera previsão contratual de fiscalização não se mostra suficiente, sendo indispensável a efetiva designação e atuação de agente responsável pelo acompanhamento sistemático da execução contratual. Restam caracterizadas, assim, violações aos princípios da eficiência, da moralidade, da economicidade e da boa administração, que regem a atuação da Administração Pública.

Com efeito, o caput do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 impunha à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, assegurando o fiel cumprimento de todas as cláusulas pactuadas.

A situação poderia ter sido evitada caso a Prefeitura Municipal de Araçatuba tivesse exercido fiscalização rigorosa e tempestiva, exigindo o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no edital e no contrato administrativo.

Verificou-se, ainda, a desvantajosidade da locação de aparelhos celulares, tendo em vista que o valor despendido, em poucos meses de aluguel, já superava o preço de aquisição de um aparelho novo. Apurou-se que as despesas efetivadas com a locação de aparelhos celulares, durante toda a contratação, efetivamente importaram no montante de R$ 4.564.350,00.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a execução contratual, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por outro lado, determino o **arquivamento** do TC-013071/989/26 sem resolução de mérito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 03 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XZBI-ILT2-6C4H-7R77